



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 659
DECISÃO: Nº PL-PB 175/2017
Processo : Prot. 1049959/2016 – RESERVA DO MALTA LTDA - ME
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator, pelo cancelamento do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 659, de 15 de agosto de 2017; considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEAG Nº 109/2016, que negou provimento ao mérito em razão de personalidade jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, e; considerando que tal fato constitui infração alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66, (As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico); Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não houve regularização do fato gerador da infração; considerando que processo foi analisado detalhadamente pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: *“Trata o presente processo de auto de infração, nº. 300021362 emitido contra a empresa Engenho de Aguardente de Cana Reserva do Malta Ltda – ME (Cachaça Atitude), com registro no CNPJ sob o nº. 16.715.329/0001-79, sediada na Fazenda Meu Xodó, s/n, Loc. Pitanga da Estrada – Mamanguape/PB, por falta de registro de pessoa jurídica no Crea/PB, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “c”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 10/03/2016. Protocolo: 1049959/2016. - Considerando que a autuada não apresentou defesa a CEAG, e não eliminou o fato gerador. - Considerando a decisão da CEAG de nº. 109/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “c”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que a interessada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, após receber ofício da decisão da CEAG dentro do prazo legal, alegando que as atividades constantes no objeto social da empresa não são vinculadas à fiscalização do Crea; que ainda não iniciou suas atividades em virtude de estar aguardando o deferimento de utilização de marcas e patentes e que já é registrada no Conselho Regional de Química – CRQ/PB, anexando os documentos comprobatórios das suas alegações, solicitando o arquivamento do auto de infração e suspensão imediata da multa aplicada. Da Análise e Parecer - Considerando que no objeto social da empresa autuada existem atividades passíveis de fiscalização por parte do Crea/PB; - Considerando que o auto de infração se deu através de consulta às licenças emitidas pela SUDEMA, isto é, não houve fiscalização de campo e que não houve comunicação à empresa quando da autuação (não consta no processo comunicação oficial); - Considerando que a empresa apresentou registro no CRQ, porém com data posterior à emissão do auto de infração, visto que o registro se deu em 02/02/2017, não sendo portanto, motivo justificado para arquivar o auto de infração; - Considerando o Artigo 59 da Lei 5.194/66, que estabelece: “ (...) só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico (...), e que a empresa ainda não iniciou efetivamente suas atividades industriais por estar aguardando autorização de outros órgãos fiscalizadores, conforme consulta realizada do INPI em 01/07/2017; Somos de parecer pelo arquivamento do Auto de Infração, e cancelamento da multa aplicada, em virtude da empresa não ter sido notificada do auto de infração à época da autuação e ainda não ter iniciado suas atividades industriais. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 15 de agosto de 2017. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional.”*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRÉ TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANSELMO DE ALMEIDA LUNA, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, JOSÉ SPERGIO A. DE ALMEIDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, JOÃO PAULO NETO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ GOMES SARMENTO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA e MARTINHO RAMALHO DE MÉLO**; do Suplente:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

GIUSEPPE TONI FILHO, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 15 de agosto de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO
-Presidente-